



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 205411/22  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN  
INTERESSADO: JACQUELINE NIEZER  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### ACÓRDÃO Nº 2637/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên. Exercício de 2021. Contas regulares.

### RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN<sup>1</sup>, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora JACQUELINE NIEZER, CPF 807.891.969-72, Diretora-Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 4.645.190,00** (quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa reais por extenso).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

<sup>2</sup> Conforme tabela constante da Instrução n.º 2651/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                                                 |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------------------------------------------------------|
| 211240/18      | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3783/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa <sup>3</sup> |
| 35593/19       | 2017 | RECURSO DE REVISTA        | DP            | ACO      | 3427/2019 | Conhecimento e não provimento <sup>4</sup>                |
| 768591/19      | 2017 | RECURSO DE REVISÃO        | DP            | ACO      | 3486/2020 | Conhecimento e não provimento <sup>5</sup>                |
| 168411/19      | 2018 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3227/2019 | Regular                                                   |
| 238380/20      | 2019 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2837/2020 | Regular                                                   |
| 173729/21      | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3134/2021 | Regular                                                   |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2651/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas<sup>6</sup>. Quanto

<sup>3</sup> A parte dispositiva do Acórdão n.º 3783/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, foi assim redigida:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da senhora DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, Diretora-Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, e do senhor SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE, Diretor-Executivo da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIMAM;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, em face dos atrasos na alimentação do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

<sup>4</sup> A parte dispositiva do Acórdão n.º 3427/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim lavrada:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 3783/18-S2C (peça 26);

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

<sup>5</sup> A parte dispositiva do Acórdão n.º 3486/20-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi assim lavrada:

I. Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo **não provimento**, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3427/19 – STP, que manteve, em sede recursal, a decisão vertida no Acórdão n.º 3783/18 – S2C, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, „b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a *Doroti de Fátima Pieckocz*, em razão da entrega intempestiva dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 21124-0/18, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

<sup>6</sup> Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”<sup>7</sup>.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 675/22 (peça 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após análise dos autos e “diante do certificado da unidade técnica”, manifesta não se opor ao julgamento pela **regularidade** das contas.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora JACQUELINE NIEZER, Diretora-Geral da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

**VISTOS, relatados e discutidos,**  
**ACORDAM**

---

<sup>7</sup> A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III<sup>8</sup>, e 16, I<sup>9</sup>, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora JACQUELINE NIEZER, Diretora-Geral da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno<sup>10</sup>, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma<sup>11</sup>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Relator

---

<sup>8</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

<sup>9</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>10</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>11</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente